



**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO  
DECISÃO DA EQUIPE TÉCNICA**

**Concorrência Pública:** CP Nº 04/2020 - CPL

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para prestação de serviços de reforma e Ampliação da Creche Escola Municipal E.M.E.I. Shirley Farias Torres.

**Recorrentes:** CONSTRUTORA RV LTDA

**Recorrido:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL – PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA RV LTDA contra a decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI, sob os argumentos de que há irregularidades na documentação de habilitação técnica apresentada pela empresa habilitada.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada à licitante a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essas não apresentadas pela empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI.

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES**

Em primeiro lugar, tem-se que ambos o recurso apresentado pela empresa supracitada é tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

**DA ANÁLISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES**

Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pela recorrente, dentro das quais analisaremos os argumentos levantados pela empresa.

**DO RECURSO DA CONSTRUTORA RV LTDA**

O recurso da empresa CONSTRUTORA RV LTDA se divide em alguns pontos que, a fim de melhor serem discutidos, terão seus argumentos expostos nesta decisão:

*Pedro*



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

Nº  
1658  
CPL

Alega-se que em análise a Certidão de Acervo Técnico Nº 831972/2020, apresentado pela empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI, foi possível verificar que o Atestado de Capacidade técnica anexo a CAT foi fornecido pela empresa SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, empresa essa que detinha o contrato junto ao órgão estadual Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA, onde foi estabelecido um contrato de subcontratação com a empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI, que lhes causava estranheza uma vez que tanto a empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI, quanto a empresa SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, cedente do atestado, possuem o mesmo responsável técnico, a Engenheira Civil NATALIA GRILL RODRIGUES, CREA 1115448323, sendo essa além de RT da empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI, também proprietária da empresa licitante.

Alega-se que o que podemos observar é uma empresa que possui um responsável técnico atestando a si próprio, no intuito de lograr êxito nas exigências dos itens 11.4.2 e 11.4.3 do edital de licitação.

Pede que face ao exposto, pugnamos pela inabilitação da empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI.

### **DA DECISÃO**

Verificada as peças recursais apresentadas, constamos que o documento apresentado pela empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI trata-se de uma auto atestação, ato este mesmo que possível perante o Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA, no entanto, de acordo com julgamento do TCU, não poderia ser aceito em licitação pública sob pena de violação aos princípios da isonomia, conforme podemos observar na peça de julgamento do TCU:

**SUMÁRIO:** REPRESENTAÇÃO DA PROCLIMA ENGENHARIA LTDA ACERCA DE ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DE EMPRESA NA CONCORRÊNCIA Nº 08/2003 PROMOVIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE NOVO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO NOS EDIFÍCIOS ANEXOS I E II DO TRIBUNAL. CONHECIMENTO. ÚNICO ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA FUNDADO EM DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO INTERESSADO. QUESTIONAMENTO QUANTO À APTIDÃO DO ATESTADO PARA COMPROVAR CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL PARA EXECUÇÃO DO OBJETO. PRINCÍPIO



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

Nº  
16594  
CPL

LICITATÓRIO DA OBTENÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO NÃO ATENDIDO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM. CIÊNCIA À INTERESSADA E A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TCU. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

“(…)

c) a comprovação de uso de uma das unidades pela ‘sócia’ da empresa Life não é suficiente para dar legitimidade à auto-atestação, visto que esta, tendo responsabilidade distinta da responsabilidade da empresa, não subscreve o atestado. E, ainda que o subscrevesse, como dona da empresa, não refugiria ao problema ético da atestação em interesse próprio;

d) os órgãos de fiscalização profissional não têm competência para decidir sobre aspectos da licitação nem responsabilidade sobre o teor e autenticidade dos atestados que certifica, conforme alertado no próprio texto da certificação e confirmado pelo Sr. Presidente do Confea e pela jurisprudência da Justiça Federal;

e) a Lei de licitações busca efeito probante ao atestado de capacidade técnica, dando feição de testemunha ao seu fornecedor, sendo, para isso, indispensável o princípio da alteridade, portanto, é tecnicamente impossível a aceitação de um atestado emitido por uma empresa para si mesma;

f) a atestação em proveito próprio atinge a ética, ferindo a legitimidade, objeto de fiscalização do controle externo, devendo o ato ser impugnado pelo TCU.

Proposta de encaminhamento  
102. Ante o exposto, propõe-se:

a) conhecer a presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade;

b) determinar a inabilitação da empresa Life Climatização Ltda. na Concorrência nº 08/2003, promovida pela Segedam/TCU;

c) comunicar a decisão que sobrevier à Proclima Engenharia



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**

Nº  
1660  
CPL

Ltda., à Life Climatização Ltda. e à Segedam/TCU;

d) arquivar os presentes autos.”

Em novo Parecer, o Ministério Público assim manifestou-se, em essência:

“A presente questão já foi objeto de manifestação por parte deste Ministério Público em Parecer datado de 2 de junho de 2004, oportunidade na qual procedemos a vasto exame da questão que ora nos retorna após a oportunidade de contraditório oferecida por V.Exa. à Life Climatização Ltda. mediante Despacho datado de 25/6/2004

Por ocasião de nosso Parecer, concluímos no sentido da improcedência e do arquivamento da presente representação, pelos fundamentos ali expendidos, conclusão essa com a qual continuamos a nos filiar porquanto, desde aquela ocasião, nenhum fato novo se apresentara nos autos com força para alterar o posicionamento por nós já externado. Muito pelo contrário, a peça recém-produzida pela Life Climatização somente reforça nossas conclusões, visto que, por óbvio, não refuta nossos argumentos em nenhum momento, por ser ela a maior interessada na rejeição da presente representação.

Ante o exposto, este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se no sentido de que o TCU, conhecendo da Representação em tela, considere-a, no mérito, improcedente e, por conseguinte, determine o seu arquivamento.”

É o Relatório.

**GRUPO II – CLASSE VII – PLENÁRIO**

TC-003.233/2004-9

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

INTERESSADA: PROCLIMA ENGENHARIA LTDA.  
(CNPJ 00.578.617/0001-99)

Rebo